# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7337/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2138/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1395773 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **JURISDICIONADO** | : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL, A ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2012 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO MÍNIMO 2012/2012, FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, TIPO UTILITÁRIO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 16 PESSOAS |
| **CONTRATADA** | : CARGO VEICULOS LTDA |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 97.500,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO MÍNIMO 2012/2012, FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, TIPO UTILITÁRIO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 16 PESSOAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 043/2012** (fls. 36-56)**,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 159/2012** (fls. 101-103), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2012* (fls. 36-56) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 3375/2005, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de um veículo automotor, zero Km, ano de fabricação/modelo mínimo 2012/2012, fabricação nacional/MERCOSUL, tipo utilitário para o transporte de passageiros com capacidade mínima para 16 pessoas, com o valor de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), consoante Cláusula Primeira e Terceira, respectivamente – fls. 101 e 102.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas fases, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, em razão do não encaminhamento do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização contratual, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII, e *regularidade e legalidade* da execução financeira, consoante ANA-2ICE-5572/2015 (fls. 150-155).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-6696/2016* - (fls. 156-158) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório, e da formalização contratual, bem como pela imposição de multa ao gestor.

Diante dos entendimentos de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial, este Gabinete procedeu à intimação do responsável (fls. 162), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, o Ordenador de Despesas (fls. 166-171) manifestou-se aos autos, juntando suas justificativas acerca das impropriedades apontadas e apresentando documentos faltantes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e retificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados nestas fases em apreço, conforme *ANA – 2ICE –17770/2017* (fls. 172-174).

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, segundo *PAR – 2ªPRC – 11843/2018* (fls. 175-176).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2012* (fls. 36-56) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria

jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 27/2006, e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 159/2012* (fls. 101-103) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobrea aquisição de um veículo automotor, zero Km, ano de fabricação/modelo mínimo 2012/2012, fabricação nacional/MERCOSUL, tipo utilitário para o transporte de passageiros com capacidade mínima para 16 pessoas, com o valor de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado nos documentos anexados aos autos.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 97.500,00 |
| Valor Empenhado | R$ 97.500,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 97.500,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 97.500,00 |

Após a apresentação das razões de defesa pelo responsável, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de todos os atos ora em apreço, nos seguintes termos (fls. 173) *in verbis:*

> *Diante do exposto, RERRATIFICAMOS a análise ANA-5572/2015 constante da peça 33 às fl. 150-155 dos autos, que passará na sua conclusão ter a seguinte redação:*
> *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2012 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 159/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Cargo Veículos Ltda (CNPJ nº 04.075.690/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *Pela Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 159/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001- 77) e a empresa Cargo Veículos Ltda (CNPJ nº 04.075.690/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas, retificando o entendimento anteriormente proferido, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção (fls. 176):

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas retifica o Parecer nº 6696/2016 (peça nº 34) opinando pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do respectivo contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2012,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 159/2012*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 43/2012,** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 159/2012,** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a empresa **Cargo Veículos LTDA**, CNPJ nº 04.075.690/0001-07, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 159/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**